de 16 de Setembro de 1988, no processo entre Kühne en Heitz BV e Produktschap voor Vee en Vlees, de Rijswijk, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 1988. O College van Beroep voor het Bedrijfsleven solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1. O nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3602/82 (¹) é válido?
- 2. Em caso afirmativo, com base em que critérios devem determinar-se as proporções naturais de tecido muscular e de osso contidas nas peças inteiras, na acepção da norma mencionada na primeira questão?
- (¹) JO nº L 376 de 31. 12. 1982, p. 23; edição especial em língua portuguesa, 02. União Aduaneira e Livre Circulação de Mercadorias, fascículo 9, página 174.

Acção proposta em 14 de Dezembro de 1988 pela Società Finanziaria Siderurgica Finsider SpA e Italsider SpA, ambas em liquidação, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 363/88)

(89/C 25/08)

Deu entrada em 14 de Dezembro de 1988, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção proposta pela Società Finanziaria Siderurgica Finsider SpA, em liquidação, com sede em Roma, e Italsider SpA, em liquidação, com sede em Génova, ambas representadas pelos Profs. Cesare Grassetti e Guido Greco, advogados junto da Corte di Cassazione, em Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Nico Schäffer, avenue de la Porte Neuve, 12, contra a Comissão das Comunidades Europeias.

As autoras concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a Comunidade Europeia, e portanto a Comissão, responsável pelos prejuízos sofridos pelas autoras pela redução dos fornecimentos de produtos das categorias 1a, 1b e II no mercado nacional, nos anos de 1984, 1985 e 1986,
- condenar as Comunidades Europeias, e portanto a Comissão, a ressarcir os respectivos prejuízos pelo montante que resulta dos cálculos efectuados na petição (¹) ou pela maior ou menor importância que resultar da discussão da causa,
- (1) O prejuízo global sofrido pelas recorrentes é constituído pelas seguintes importâncias totais:

Categoria

1984

198

Ia + II:

53 992 620 000 Lit 21 387 600 000 Lit 68 725 260 000 Lit 14 278 680 000 Lit

Ib: Categoria

1986

Ia + II:

Ib:

104 299 920 000 Lit

14 167 620 000 Lit

- condenar as Comunidades Europeias, e portanto a Comissão, no pagamento dos juros sobre as referidas importâncias a partir da data da sentença que declare a sua responsabilidade,
- com despesas e honorários a cargo da demandada.

Fundamentos e principais argumentos

Na acção é pedida uma indemnização para ressarcimento dos prejuízos causados pelo comportamento da Comissão, que permitiu, por acção e omissão, a ultrapassagem das correntes tradicionais de fornecimento no mercado italiano, regulada pelo artigo 15º B da Decisão nº 234/84/CECA, de 31 de Janeiro de 1984 (2). O comportamento da Comissão foi ilegal por ter manifestamente, de forma sistemática e voluntária, eludido o regime do artigo 15º B, violando em especial a obrigação imposta pela segunda parte do nº 4 do referido artigo 15º B (obrigação de solicitar às empresas que compensem os desequilíbrios verificados) durante todo o período de eficácia da norma (triénio 84-86). Resulta igualmente ilegal, na parte em que deva ser tomado em consideração, o comportamento da Comissão relativamente à medida prevista no nº 5 do artigo 15º B; a omissão de aplicação da referida medida constitui um desvio de poder e ainda uma violação do princípio da confiança. Além do mais, resulta ilegal o exercício do poder discricionário da Comissão previsto no artigo 10°, nº 1, das várias decisões gerais em matéria de quotas de produção, que contribuiu para favorècer a considerável ultrapassagem dos fluxos tradicionais na subcategoria dos pequenos tubos soldados (ex categoria Ia). — O prejuízo das empresas italianas corresponde aos quantitativos dos produtos Ia), Ib) e II provenientes da CECA, fornecidos com ultrapassagem dos fluxos tradicionais. O prejuízo foi sofrido apenas pelas empresas do grupo Finsider e pela Falck, visto serem as únicas produtoras italianas dos produtos das categorias Ia), Ib) e II.

Acção intentada em 14 de Dezembro de 1988 pela Acciaierie e Ferriere Lombarde Falck SpA contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo 364/88)

(89/C 25/09)

Deu entrada em 14 de Dezembro de 1988, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias intentada

⁽²⁾ JO nº L 29, de 1. 2. 1984, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 13. Política Industrial e Mercado Interno, fascículo 15, página 254.

pela Acciaierie e Ferriere Lombarde Falck SpA, com sede em Milão, patrocinada pelos Prof. Cesare Grassetti e Guido Greco, advogados junto da Corte di Cassazione de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo, avenue de la Porte Neuve, 12, no escritório de Nico Schäffer, advogado.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar as Comunidades Europeias, bem como a Comissão, responsável pelos danos sofridos pela demandante em resultado da diminuição das vendas de produtos da categoria Ia, Ib e II no mercado nacional, em 1984, 1985 e 1986,
- condenar as Comunidades Europeias, bem como a Comissão, a indemnizar os prejuízos correspondentes no montante resultante das contas apresentadas na acção (¹), ou no montante, maior ou menor, que vier a ser decidido pelo Tribunal de Justiça,
- condenar as Comunidades Europeias, bem como a Comissão, no pagamento dos juros vencidos, pelos referidos montantes, a partir da data do acórdão que as declare responsáveis,
- condenar as demandadas nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos do processo 363/88.

(1) O prejuízo total sofrido pela demandante á constituído pelos seguintes montantes globais:

Categoria	1984	1985
Ia + II: Ib:	4 468 860 000 Lit 1 669 200 000 Lit	5 100 240 000 Lit 868 920 000 Lit
Categoria	1986	
Ia + II:	15 454 020 000 Lit	
Ib:	1 649 200 000 Lit	

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juiz de Instrução do Tribunal de grande instance de Nice, de 12 de Dezembro de 1988, no processo criminal contra J. M. Delattre

(Processo 369/88)

(89/C 25/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do juiz de instrução do Tribunal de grande instance de Nice, de 12 de Dezembro de 1988, no processo criminal contra J. M. Delattre, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 20 de Dezembro de 1988. O juiz de instrução do Tribunal de grande instance solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

Questão nº 1

- i) o termo «doença», tal como é utilizado nas directivas abaixo citadas, deve ser interpretado de forma uniforme segundo uma definição comunitária ou, pelo contrário, cada Estado-membro tem a liberdade de aplicar as directivas em causa dando a sua própria definição ao termo «doença»?
- ii) se o termo «doença» corresponde a uma definição comunitária, um produto «A» qualificado como produto alimentar num Estado-membro e que refere na sua publicidade funções fisiológicas naturais (digestão, eliminação da bílis) pode ser qualificado de medicamento noutro Estado-membro quando uma directiva comunitária que harmoniza as regras aplicáveis a um produto «B» (as águas minerais naturais, Directiva nº 80/77/CEE) declara expressamente que essas mesmas funções fisiológicas naturais não devem ser consideradas doenças?
- iii) Se o termo «doença» se refere a uma definição comunitária, a menção de sensações ou de estados tais como fome, pernas pesadas, fadiga e ou prurido («uma sensação que se tem ao nível da epiderme e que leva as pessoas a coçarem-se») pode ser considerada como referência a doenças?
- iv) Se, pelo contrário, cada Estado-membro tiver a liberdade de estabelecer a sua própria definição de doença, pode um Estado-membro livremente impedir a venda de um produto alimentar legalmente controlado e vendido noutro Estado-membro com o pretexto de o mesmo produto corresponder a uma doença humana (segundo o sentido dado a esta noção pelo mesmo Estado-membro) sem no entanto ter solicitado previamente o parecer dos comités criados para evitar que as disposições nacionais entrem em conflito entre si ou com o direito comunitário, nomeadamente o Comité das Especialidades Farmacêuticas (criado pela Directiva nº 75/119/CEE), o Comité Permanente dos Géneros Alimentícios (Decisão nº 69/414/CEE), o Comité para os Produtos Cosméticos (Directiva nº 76/768/CEE) e/ou o Comité para as Normas e Regulamentações Técnicas (Directivas 83/189/CEE e 88/182/CEE)?

Questão nº 2

i) Tendo em conta o acórdão Van Bennekom e especialmente o seu número 19, pode um Estado-membro restringir a livre importação e a comercialização de um produto alimentar extraído de uma planta de consumo corrente (o alho), legalmente fabricado, controlado e vendido noutro Estado-membro, pela razão de a forma exterior do produto (pílula, cápsula gelatinosa, tablete) ser medicinal quando essa mesma forma exterior é autorizada pelo direito comunitário